



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0044290-50.2021.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044290-50.2021.8.16.0000 – 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

AGRAVANTE:

AGRAVADO:

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PENHORA DE 30% DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. RECURSO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, III). DECISÃO ANTERIOR PRECLUSA QUE POR PRIMEIRO CAUSOU GRAVAME AO RECORRENTE. NOVO PLEITO EQUIVALENTE A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTO, relatado e discutido o Agravo de Instrumento n.º 0044290-50.2021.8.16.0000, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram como **agravante** e como **agravado**

RELATÓRIO:



Inicialmente, cumpre esclarecer que, a **numeração das páginas** aqui mencionada, refere-se a do Agravo de Instrumento n.º 0044290-50.2021.8.16.0000 e, a **numeração do mov.** aqui indicada, àquela do processo da ação originária n.º 0016331-05.2011.8.16.0017 exportado do sistema *Projudi*.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de mov. 166.1, de **15.02.2021**, integrada por meio daquela de mov. 188.1, de **18.06.2021**, ambas proferidas pelo digno **Magistrado Doutor Mário Seto Takeguma**, na Execução de Título Extrajudicial n.º 0016331-05.2011.8.16.0017, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, que indeferiu o pedido de revogação da penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria do Agravante, nos seguintes termos:

“[...] 1. Requer a parte Executada a revogação da ordem de penhora sobre seus proventos de aposentadoria.

2. Não obstante, tal pedido não merece guarida.

3. A parte Executada foi intimada da decisão de Ev. 133 que concedeu a penhora sobre seu salário/aposentadoria, contudo se manteve inerte (Ev. 142), operando-se a preclusão.

4. Aliado a isso, o contracheque juntado no Ev. 159.5 demonstra que parte auferiu no mês de agosto/2020 a quantia líquida de R\$ 6.025,41, e o desconto de 30% se mostra cabível, sendo que o remanescente é suficiente para sua subsistência, conforme decisão de Ev. 133, considerando que os gastos mencionados não restaram provados que é o Executado quem arca com os pagamentos.

5. Face a preclusão mencionado no item 3 em supra, prossiga-se com a penhora, de acordo com o ofício de Ev. 157.

Diligências necessárias. [...]”(mov. 166.1, pág. 476).

Os embargos de declaração opostos pelo Agravante (mov. 174.1) foram rejeitados por meio da r. decisão de mov. 188.1, de **18.06.2021**.

Alega o Agravante (págs. 3/32), em síntese: a) a inexistência de preclusão quanto a alegada impossibilidade de penhora dos proventos de aposentadoria, porquanto, por meio da decisão de mov. 133.1, restou deferida tão somente a constrição sobre 30% de seu salário. Para tanto, a escrivania oficiou à Universidade Estadual de Maringá, que por sua vez, por meio do ofício de mov. 146.1, informou que o ora Agravante estaria aposentado. Diante disso, no mov. 149.1., o Agravado requereu a expedição de novo ofício à Paraná Previdência, a fim de que a penhora recaísse sobre seus proventos de aposentadoria.



Assim sendo, a escrivania expediu referido ofício àquela instituição (mov. 155.1). Não obstante, “[...] *O Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Maringá atuou de ofício, munido de suposta autonomia que, data venia, NÃO POSSUI sem a ordem judicial do Douto Juízo a quo e voluntariamente EXPEDIU O OFÍCIO PARA O PARANÁ PREVIDÊNCIA DETERMINANDO A PENHORA DE 30% SOBRE A APOSENTADORIA DO AGRAVANTE [...]*” (pág. 12 – destaques no original); **b**) “[...] *tal requerimento SEQUER FOI APRECIADO OU DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM, o que claramente configura o grave CERCEAMENTO DE DEFESA do Agravante, a quem não foi oportunizada a manifestação de eventual deferimento deste pedido pelo Magistrado a quo. VEJAM, EXCELÊNCIAS, QUE NÃO HÁ FALAR EM PRECLUSÃO SENDO QUE NÃO HOUVE SEQUER DECISÃO PARA O AGRAVANTE RECORRER E MAIS, SEQUER FOI OPORTUNIZADO AO AGRAVANTE O DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, violando inclusive o que dispõe o art. 10 do CPC [...]*” (pág. 13 – destaques no original); **c**) “[...] *a penhora de 30% dos valores inerentes à sua aposentadoria não pode prosperar, uma vez que se tratam de valores indisponíveis em razão da sua impenhorabilidade e imprescindíveis para a manutenção da vida [...]*” (pág. 16); **d**) “[...] *a MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO NA APOSENTADORIA DO AGRAVANTE compromete a verba que é destinada ao pagamento de despesas médicas periódicas e medicamentos de uso contínuo do Agravante e sua Esposa (Sra. _____ – sustentada pelo Agravante), que possuem doenças cardíacas/cardiovasculares e outros distúrbios metabólicos, além das despesas necessárias com a manutenção própria e familiar de caráter alimentício [...]*” (pág. 19 – destaques no original); **e**) “[...] *além da violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insta esclarecer que a manutenção da ordem de bloqueio da aposentadoria do Agravante também fere o Princípio da Menor Onerosidade do Devedor contido no art. 805 do CPC, que dispõe que a ação de Execução deve seguir do modo menos gravoso ao Executado [...]*” (pág. 27 – destaques no original).

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida “[...] *a fim de afastar o risco de novos bloqueios mensais e sucessivos da aposentadoria do Agravante que conforme amplamente demonstrado nos autos é impenhorável e imprescindível para a subsistência do Agravante e sua família [...]*” (pág. 31 – destaques no original).

Por meio da r. decisão de págs. 630/632, proferida pelo **eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Doutor José Ricardo Alvarez Vianna**, em período de minha substituição, restou deferido o efeito suspensivo postulado para “[...] *suspender a penhora sobre os proventos de aposentadoria do agravante [...]*”(pág. 631 – destaques no original).

O Agravado ofertou resposta às págs. 643/657.

Assim veio-me o processo concluso.



FUNDAMENTAÇÃO:

O presente recurso não comporta conhecimento.

Conforme disposição contida no art. 932, III, do CPC[1], o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

É esta, pois, a hipótese no caso em debate, pois **o agravo de instrumento é inadmissível**, por ser intempestivo.

Preliminarmente, vislumbra-se a desnecessidade de intimação da parte Agravante em razão da inadmissibilidade recursal (CPC, art. 10 c/c[2] art. 932, par. ún.[3]), haja vista a orientação emanada do Enunciado Administrativo n.º 6, do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. – destaquei.

No caso concreto, a inadmissibilidade recursal verificada está relacionada a vício impossível de ser sanado, qual seja, a matéria aqui debatida encontra-se preclusa, não se vislumbrando, pois, a necessidade de intimação preliminar da parte para manifestação a respeito, eis que não se trata de vício estritamente formal passível de reparação.

Pois bem!

O art. 1.003, § 5º, do CPC/2015[4], estabelece que o prazo para a interposição de recurso, excetuado os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sendo certo que, para a contagem desse prazo, computar-se-ão somente os dias úteis (CPC, art. 219, par. ún.[5]).



Ainda, consoante a regra prevista no art. 224, do CPC[6], salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Ora, o Agravante se insurge face à r. decisão de mov. 166.1, de **15.02.2021**, integrada por meio daquela de mov. 188.1, de **18.06.2021**, que, ao **indeferir** o pedido do Agravante de revogação da penhora de 30% sobre os proventos de sua aposentadoria, consignou que “[...] *A parte Executada foi intimada da decisão de Ev. 133 que concedeu a penhora sobre seu salário/aposentadoria, contudo se manteve inerte (Ev. 142), operando-se a preclusão [...]*” (mov. 166.1, pág. 476).

De fato, a questão relativa ao deferimento da penhora de 30% sobre o salário do Agravante, já havia sido analisada por meio da r. decisão de mov. 133.1, de **16.12.2019**, proferida nos seguintes termos:

[...] 1. Trata-se de um Execução de Título Extrajudicial, na qual são partes

em face de

2. Requer a Exequirente a expedição de ofício para a penhora de 30% do salário do Executado (ev. 124.1).

3. Defiro o pedido de penhora de 30% sobre o salário do Executado, tendo em vista que a Execução foi iniciada em 2011 e até o presente momento, a mesma não satisfeita. Considerando que a expedição do Ofício requerido não afetaria a capacidade alimentar ou a dignidade do Executado, a jurisprudência atual abre a possibilidade para essa penhora. Nesse sentido:

(...)

4. Dessa forma, expeça-se Ofício para a Universidade Estadual de Maringá, de acordo com o requisitado em ev. 124.1.

5. Diligências necessárias. [...]”(mov. 133.1, pág. 346 – destaques no original e supressão de minha parte).

Vê-se, pois, que a r. decisão ora tida por recorrida (mov. 166.1), na verdade, **apenas manteve** o comando judicial de mov. 133.1, que deferiu a penhora de 30% sobre o salário e/ou proventos de aposentadoria percebidos pelo Agravante.

Assim sendo, a decisão que causou gravame à Recorrente por primeiro, foi aquela de mov. 133.1, proferida em **16.12.2019**, e não a ora tida por recorrida (mov. 166.1), que apenas **manteve** o entendimento naquela já manifestado, ao **indeferir** o pedido do Agravante de revogação da penhora de



30% sobre os proventos de sua aposentadoria.

E, da r. decisão de mov. 133.1, o Agravante restou intimado em **17.12.2019** (mov. 138.1), com termo inicial para interposição de recurso em **21.01.2020**, contudo, o mesmo deixou escoar *in albis* o prazo legal para tanto.

Ademais, em que pese o inconformismo manifestado pelo Agravante tão somente em **14.09.2020**, por meio petição de mov. 159.1, em que alegou, em resumo, a “[...] **IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS VALORES PROVENIENTES DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO – VERBA DESTINADA A MANUTENÇÃO E SUBSISTÊNCIA FAMILIAR, INCLUSIVE PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS DE TRATAMENTOS PERIÓDICOS, PLANOS DE SAÚDE E MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO [...]**” (mov. 159.1, pág. 396 – destaques no original), requerendo, portanto, fosse “[...] **REVOGADA A ORDEM DE PENHORA, devendo ser RECONHECIDA E DETERMINADA A IMPENHORABILIDADE dos valores proventos de APOSENTADORIA do Executado, conforme determina o art. 833, IV, do CPC [...]**” (mov. 159.1, pág. 411 – destaques no original), trata-se na verdade de pleito tardio equivalente a **pedido de reconsideração**, que, conforme é cediço, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, aliás, assim já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça. A propósito:

X'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA DE 20% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA E NOMEIA ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O dies a quo é aquele em que a parte tomou ciência inequívoca da decisão desfavorável. Assim, intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo recursal previsto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0060205-42.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 14.12.2021) – destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento não conhecido.



(TJPR - 16ª C.Cível - 0040615-79.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 06.12.2021) – destaquei.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO. DEFERIMENTO PARCIAL COM REDUÇÃO DE 75% DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA DO AUTOR. **DECISUM DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, POR INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, III). DECISÃO ANTERIOR PRECLUSA QUE POR PRIMEIRO CAUSOU GRAVAME AO RECORRENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. [...]** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

(TJPR - 14ª C.Cível - 0021431-40.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 23.10.2021) – destaquei.

Com efeito, face à ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

VOTO:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer** do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Themis De Almeida Furquim, sem voto, e dele participaram Desembargador João Antônio De Marchi (relator), Juíza Subst. 2º grau Cristiane Santos Leite e Desembargador Octavio Campos Fischer.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Des. João Antônio De Marchi



Relator

[1] Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[3] Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

[4] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

[5] Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

[6] Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

